



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-xx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:528** — Determina que os membros e colaboradores dos centros de estudo criados ao abrigo do decreto-lei n.º 33:274 que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos sejam equiparados, para efeito de abonos de ajudas de custo, quando convocados para trabalhos dos mesmos centros, aos professores do ensino superior e tenham direito a transportes em 1.ª classe.

**Portaria n.º 10:600** — Cria, anexo ao Instituto Nacional de Estatística e nos termos do decreto-lei n.º 33:274, o Centro de Estudos Económicos, ao qual competirá, além da realização dos objectivos definidos no artigo 2.º do mesmo decreto-lei, a manutenção de um serviço permanente de observação económica.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:601** — Torna obrigatório aos possuidores de aguardente proveniente da destilação de massas vinicas efectuar o manifesto das respectivas existências, referidas ao dia 15 do corrente mês, perante a Junta Nacional do Vinho, directamente ou por intermédio dos grêmios da lavoura, delegações e agentes concelhios da mesma Junta.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 33:528

Tornando-se necessário providenciar no sentido de habilitar os centros de estudo previstos no decreto-lei n.º 33:274 a abonar ajudas de custo aos membros e colaboradores que devam deslocar-se para comparecer às respectivas reuniões e ainda no de permitir a remuneração de serviços especiais que lhes sejam prestados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os membros e colaboradores dos centros de estudo criados ao abrigo do decreto-lei n.º 33:274 que não sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos serão equiparados, para efeito de abonos de ajudas de custo, quando convocados para trabalhos dos mesmos centros, aos professores do ensino superior e terão direito a transportes em 1.ª classe.

**Art. 2.º** Poderá o Ministro das Finanças, sob proposta dos órgãos dirigentes dos centros, remunerar, por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, os trabalhos especiais que forem realizados quer pelos membros ou colaboradores dos centros, quer por pessoas a eles estranhas que dêsses trabalhos tenham sido incumbidas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.*

### Instituto Nacional de Estatística

#### Portaria n.º 10:600

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1) É criado, anexo ao Instituto Nacional de Estatística e nos termos do decreto-lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, o Centro de Estudos Económicos, ao qual competirá, além da realização dos objectivos definidos no artigo 2.º do mesmo decreto-lei, a manutenção de um serviço permanente de observação económica.

2) Além do director do Instituto Nacional de Estatística, serão membros do Centro de Estudos Económicos, mediante nomeação do Ministro das Finanças, individualidades de reconhecido relêvo que tenham demonstrado a sua competência no campo da ciência económica.

3) O Centro de Estudos Económicos poderá ainda ter colaboradores, que serão designados, por períodos de dois anos, pelo conselho orientador.

4) O Centro de Estudos Económicos terá um conselho orientador e uma direcção.

5) O conselho orientador, constituído pela totalidade dos membros do Centro, será presidido por um deles, nomeado pelo Ministro das Finanças, competindo-lhe:

1.º Escolher os colaboradores do Centro;

2.º Propor ao Ministro das Finanças, quando seja necessário, a nomeação dos membros do Centro que tenham de fazer parte da direcção, devendo essa proposta conter, pelo menos, dois nomes por cada vaga a preencher;

3.º Definir a orientação geral da actividade do Centro e propor a constituição de delegações universitárias, que será feita por acôrdo entre os Ministros das Finanças e da Educação Nacional; estas delegações poderão ser centros de estudo já criados pelo Instituto para a Alta Cultura;

4.º Apreciar e julgar quaisquer trabalhos ou estudos propostos para publicação quando a direcção tenha dúvidas em admiti-los para tal fim;

5.º Distribuir entre os seus membros e colaboradores ou a individualidades estranhas a realização dos trabalhos que façam parte dos planos aprovados ou cujo empreendimento seja da competência do Centro;

6.º Apreciar e decidir tudo o mais que interesse à actividade do Centro.

§ único. O conselho orientador reunirá, pelo menos, duas vezes por ano, podendo ter reuniões extraordinárias.